



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.627 - MG (2014/0110311-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RODRIGO ARAUJO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas 250 (duzentos e cinquenta) pinos de cocaína totalizando 185.0g. (cento e oitenta e cinco gramas), bem como a forma pela qual o delito foi, **em tese**, praticado, com provável participação de menores e em ambiente escolar, circunstâncias aptas a indicar organização para o cometimento de crime de tráfico de entorpecentes. **(Precedentes do STF e STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.627 - MG (2014/0110311-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário interposto por RODRIGO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, contra v. acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, nos autos do HC n. 1.0000.14.001140-4/000-MG.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 33 e 40, VI da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão convertida, posteriormente, em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** sustentando a ausência dos requisitos, na hipótese, para a decretação da prisão preventiva. A ordem foi, à unanimidade, denegada, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - QUEBRA DO COMPROMISSO - PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS - CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA- ANÁLISE INCABÍVEL NOS ANGUSTOS LIMITES DO REMÉDIO HERÓICO.

01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar de paciente preso em flagrante delito por tráfico de drogas, com apreensão de grande quantidade de entorpecente (250 invólucros plásticos de cocaína).

02. Paciente que, apenas 04 meses após estar em gozo do benefício da liberdade provisória, novamente é preso em flagrante delito, quebrando, assim, o compromisso assumido, demonstra completo desrespeito para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual.

03. Encontrando-se a decisão fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente, na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no novel art 319 do CPP.

04. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do remédio heróico, devendo, senão, emergir da instrução probatória no bojo da ação penal.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar o decreto de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que, expedindo-se alvará de soltura, possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 110-111.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 166-171, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.627 - MG (2014/0110311-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas 250 (duzentos e cinquenta) pinos de cocaína totalizando 185.0g. (cento e oitenta e cinco gramas), bem como a forma pela qual o delito foi, **em tese**, praticado, com provável participação de menores e em ambiente escolar, circunstâncias aptas a indicar organização para o cometimento de crime de tráfico de entorpecentes. **(Precedentes do STF e STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes 250 (duzentos e cinquenta) pinos de cocaína totalizando (185,0g de cocaína).

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, **in verbis** (fls 26-31).

"Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 250(duzentos e cinquenta) pinos de cocaína totalizando 185.0g. (cento e oitenta e cinco gramas) f. 11. APFD.

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o in dúbio pro societate, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este.

Além disso, conforme vem destacando o em. Desembargador Judimar Biber em suas recentes decisões: "(...) O próprio legislador, reconhecendo o dado da realidade de que o consumo de drogas e sua disseminação completa vêm aumentando paulatinamente e organizando-se de uma forma desalentadora, gerando níveis de insegurança inaceitáveis, resolveu adotar uma política mais efetiva contra o traficante.

Partiu o legislador da observação de que a situação de liberdade aos presos em flagrante por delitos desta natureza colocaria em risco a própria objetividade jurídica que se quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade, a incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento da possibilidade jurídica do magistrado conceder liberdade provisória aos presos em flagrante regular por delito desta natureza.

E, ao adotar tal posição política, não deixou ao Magistrado a possibilidade de avaliar a conveniência ou a oportunidade de se afastar da vedação, que somente seria possível dentro de uma absoluta condição de excepcionalidade, que inexiste nos autos. (...)".

[...]

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente o autuado, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, ainda mais, em face dos acontecimentos táticos imputados ao mesmo.

A prisão preventiva é sim um sacrifício da liberdade individual, mas é ditada por interesse social e para a garantia da ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social, já que o autuado não possui comportamento adequado: Assim, a medida busca também evitar que ele, solto, volte a praticar novos crimes. Ora, a custódia processual encerra um juízo de risco e cautela, e não de definitividade, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme entendimento já pacificado.

[...]

(...) Não se pode olvidar, ademais, a prática delitiva que, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, tem se intensificado nas cidades mineiras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes, para contenção da criminalidade.

Nesse diapasão, o magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos à gravidade dos delitos como o dos autos, com base, apenas, em suposto direito subjetivo do réu à liberdade provisória, que, in casu, não se verifica (...)" (parte do voto proferido pelo em. Desemb. Edival José de Moraes - HC 1.0000.07.461246-6/000).

Assim, a meu sentir, presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, homologado o flagrante, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Rodrigo Araújo da Conceição, em face do que, defiro o pedido".

Deve-se ressaltar, pois, considerada a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do recorrente, a grande quantidade de entorpecentes apreendida, bem como a forma pela qual o delito foi, **em tese**, praticado, com provável participação de menores e em ambiente escolar, circunstâncias aptas a indicar organização para o cometimento de crime de tráfico de entorpecentes.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o modus operandi do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva sub judice, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 47865/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

Ademais, conforme destacou o acórdão recorrido o paciente não reúne condições pessoais hábeis a demonstrar que solto, não tornará a delinquir, posto que ele já foi beneficiado com a liberdade provisória, em outra ação penal em trâmite, quebrando-a após 4 meses com a prática de novo crime.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0110311-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.627 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133950964 0024140097346 10000140011404000 10000140011404001
114042620148130000 24133950964 24140097346 39509645520138130024

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ARAUJO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BARBARA LORENA GOMES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.